



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Civil Pública Cível

0001265-87.2023.5.07.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2023

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

ADVOGADO: LUÍS CLÁUDIO SILVA SANTOS

ADVOGADO: VANIA GABRYELLA GONÇALVES RUIZ

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0001265-87.2023.5.07.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DECISÃO

TUTELA ANTECIPADA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB ajuizou Ação Civil Coletiva em face de **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**, tendo pleiteado, em caráter incidental, tutela de urgência para que o reclamado se abstenha de promover o desconto na folha de pagamento dos empregados substituídos, decorrentes do saldo devedor do banco de horas negativas da pandemia, ou, caso já efetivado o desconto, que restitua os referidos valores, em prazo não superior a cinco dias, e deixe de promover tais descontos até o julgamento definitivo da presente lide.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou manifestação (Id c74fbc1), pugnando pelo indeferimento do pedido.

Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência está regradada no art. 300 e §§, CPC, vejamos-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando-se que a tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC é destinada a assegurar um eventual direito material até sua efetiva resolução com a decisão de mérito da questão, que, salienta-se, não se confunde com o provimento jurisdicional.

Destarte, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela de urgência sem se ouvir a parte contrária é medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em casos em que a ausência de deferimento imediato de tal medida possa acarretar prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

Existentes os pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Destaque-se que o novo CPC trouxe o instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira incidental, haja vista o autor já tê-la apresentado juntamente com a propositura da ação.

No caso presente, é possível vislumbrar a ocorrência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na ausência de autorização legal para a realização dos descontos salariais, uma vez que a MP 927/2020 não previu a referida hipótese.

Também considero presente o perigo de dano, eis que a efetivação dos descontos ocasionará prejuízos financeiros consideráveis aos substituídos.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, em caráter incidental, pois presentes os pressupostos da concessão da antecipação de tutela previstos no artigo 300 do CPC, e determino que o reclamado se abstenha de promover o desconto na folha de pagamento dos empregados substituídos, decorrentes do saldo devedor

do banco de horas negativas da pandemia, ou, caso já efetivado o desconto, que restitua os referidos valores, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 60 dias, sem prejuízo de novas cominações.

-CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, nos autos da Ação Civil Coletiva promovida por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB** em face de **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter incidental.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho acerca da presente decisão, bem como acerca da audiência agendada para 22/04/2023, às 09h.

FORTALEZA/CE, 23 de fevereiro de 2024.

JOANA MARIA SA DE ALENCAR

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JOANA MARIA SA DE ALENCAR - Juntado em: 23/02/2024 08:58:26 - caec452
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24022214021338900000036771593?instancia=1>
Número do processo: 0001265-87.2023.5.07.0009
Número do documento: 24022214021338900000036771593